



se mostra inexecuível e maculada pela nulidade. 2. A consolidação de posse mediante busca e apreensão sem a execução do ato construtivo não detém eficácia jurídica (é inócua), a configurar erro in procedendo, a ensejar a cassação da sentença objurgada. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0611449-17.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Cláudia Mara Lopes Mello (OAB: 103405/MG).  
Advogado: Poliana Correia Nunes (OAB: 143009/MG).  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).  
Advogado: Roberto Venesia (OAB: 1067A/AM).  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).  
Apelado: Walnir Sabino da Silva.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DOS SISTEMAS JUDICIAIS. NÃO SE CONFUNDE COM AS CONDIÇÕES VÁLIDAS DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante, supostamente, não ter efetuado o pagamento das custas dos sistemas judiciais (BacenJud/RenaJud/InfoJud e Siel) configuraria a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 “extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1º do mesmo artigo.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0611449-17.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0616371-72.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara de Família**

Apelante: L. C. G. de M..  
Advogado: Fábio Guedes dos Reis (OAB: 3132/AM).  
Apelado: M. de A. M. G. de M..  
Advogado: Caio Kanawati Soares (OAB: 10104/AM).  
Advogada: Cynthia Kanawati Soares (OAB: 15006/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Anselmo Chixaro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÍVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 1.667 E 1.668 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHAR ENTRE OS CÔNJUGES POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DÍVIDA SERIA EM PROL DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÍVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 1.667 E 1.668 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHAR ENTRE OS CÔNJUGES POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DÍVIDA SERIA EM PROL DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0616371-72.2018.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0622690-27.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde.  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).  
Apelada: Cinthia Pereira de Souza Lima.  
Advogada: Cinthia Pereira de Souza Lima (OAB: 9797/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PLANO DE SAÚDE. O PRAZO DE CARÊNCIA, APESAR DE JUSTAMENTE AFASTADO EM SENTENÇA, NÃO SE CONSTITUI UM ATO ILÍCITO POR SI, O QUE NÃO CONFIGURA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0622690-27.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.”.

**Processo: 0626733-70.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Itaúcard S/A.  
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 18335/PA).  
Apelante: Francisco de Souza Gadelha.  
Advogado: Pedro Noronha Monsalve Júnior (OAB: 10511/AM).  
Apelado: Banco Itaúcard S/A.  
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117A/AM).  
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117/AM).  
Apelado: Francisco de Souza Gadelha.  
Advogado: Pedro Noronha Monsalve Júnior (OAB: 10511/AM).



Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A) APELO DE BANCO ITAUCARD NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. B) APELO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA CONHECIDO. C) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO DEMANDADO NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO IMPERIOSA DA SÚMULA Nº. 240, STJ. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA PREJUDICADO. 1. Tem-se que as razões de apelo de Bando Itaucard S.A. não enfrentam o fundamento decisório, posto que se limitam a pleitear a convalidação da propriedade fiduciária e impossibilidade de purgação da mora, enquanto que a sentença terminativa reconheceu o abandono da demanda pelo autor. Recurso não conhecido. 2. Conforme dispõe o enunciado da Súmula nº. 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo por abandono da causa pela parte autora depende de requerimento da parte ré. Logo e uma vez ocorrida a triangulação processual, era necessário o prévio requerimento do demandado, de modo que não se faculta ao juiz extinguir o processo de ofício, na hipótese do art. 485, III, do CPC.3. Restaram violadas as disposições de procedimento processual, incorrendo no chamado error in procedendo ou vício de atividade, que autoriza a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.4. Recurso de Banco Itaucard S.A. não conhecido e recurso de Francisco de Souza Gadelha prejudicado..

DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A) APELO DE BANCO ITAUCARD NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. B) APELO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA CONHECIDO. C) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO DEMANDADO NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO IMPERIOSA DA SÚMULA Nº. 240, STJ. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE FRANCISCO DE SOUZA GADELHA PREJUDICADO. 1. Tem-se que as razões de apelo de Bando Itaucard S.A. não enfrentam o fundamento decisório, posto que se limitam a pleitear a convalidação da propriedade fiduciária e impossibilidade de purgação da mora, enquanto que a sentença terminativa reconheceu o abandono da demanda pelo autor. Recurso não conhecido. 2. Conforme dispõe o enunciado da Súmula nº. 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo por abandono da causa pela parte autora depende de requerimento da parte ré. Logo e uma vez ocorrida a triangulação processual, era necessário o prévio requerimento do demandado, de modo que não se faculta ao juiz extinguir o processo de ofício, na hipótese do art. 485, III, do CPC. 3. Restaram violadas as disposições de procedimento processual, incorrendo no chamado error in procedendo ou vício de atividade, que autoriza a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso de Banco Itaucard S.A. não conhecido e recurso de Francisco de Souza Gadelha prejudicado. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, desconstituir, de ofício, a r. Sentença, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0628378-96.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).  
Apelada: Rocicleia Monteiro de Araújo.  
Advogado: Eloy das Neves Lopes Júnior (OAB: 4900/AM).  
Advogada: Kelma Souza Lima.  
Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO DO DESVIO. CABIMENTO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A cobrança de valores visando à recuperação de consumo de energia elétrica, por irregularidade constatada pela concessionária, é plenamente cabível, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e as disposições constantes do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL;Inexistindo violação a direitos da personalidade ou significativa repercussão do fato na esfera pessoal da autora, descabe a indenização por danos morais. . DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO DO DESVIO. CABIMENTO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A cobrança de valores visando à recuperação de consumo de energia elétrica, por irregularidade constatada pela concessionária, é plenamente cabível, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e as disposições constantes do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL; Inexistindo violação a direitos da personalidade ou significativa repercussão do fato na esfera pessoal da autora, descabe a indenização por danos morais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0628378-96.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0632625-57.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..  
Advogado: Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM).  
Soc. Advogados: Denilza Maria Bezerra Pessoa (OAB: 613/AM).  
Advogada: Victória Guimarães de Melo Cardoso (OAB: 14813/AM).  
Advogado: Pedro Camara Junior (OAB: 2834/AM).  
Apelada: Maria da Conceição Ferreira da Silva.  
Advogada: Antônia Andrade de Queiroz (OAB: 3059/AM).  
Apelado: MANOEL JANIO FERREIRA DA SILVA.  
Advogada: Antônia Andrade de Queiroz (OAB: 3059/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO MÉDICO-DOMICILIAR (HOME CARE). CONFORME O STJ, NA AUSÊNCIA DE REGRAS CONTRATUAIS QUE DISCIPLINEM A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, A INTERNAÇÃO DOMICILIAR PODE SER OBTIDA COMO CONVERSÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CASO CONCRETO NO QUAL SE VERIFICOU A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO